



Número: **0600261-59.2020.6.16.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **30/06/2021**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Processo referência: **0600281-50.2020.6.16.0001**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600261-59.2020.6.16.0001, que julgou desaprovadas as contas apresentadas por Elaine Esmanhotto Bareta, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, com fundamento no art. 22, § 3º, da Lei 9.504/1997, determinando à prestadora, ainda, recolhimento ao Tesouro dos recursos do FEFC, no valor de R\$ 5.780,00 (cinco mil e setecentos e oitenta reais), referente às despesas pagas com recursos do Fundo Especial, que não foram regularmente comprovadas nos autos. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela recorrente, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Curitiba/PR, desaprovadas, pelos seguintes motivos: foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam % em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); no documento id. 85729217 a candidata junto aos autos os cheques pagos ao prestador Gabriel Oliveira, porém, no documento id. 85729219 o candidato junto aos autos diversos cheques, sendo apenas 3 deles direcionados a Brenda Pereira Leita, somando-se a quantia de R\$ 930,00, e todos da conta 44693-9, que é a conta relacionada a "Outros Recursos", ou seja, não foram juntados os cheques pagos advindos da conta do FEFC; há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; conforme a documentação eletrônica da conta do Banco do Brasil 44711-0, agência 3390, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destaca-se que a candidata realizou despesas, mediante a emissão de cheques para o adimplemento de contratos particulares de prestação de serviços, sendo que 03 (três) desses lançamentos não possuem sequer identificação do banco destinatário, e outros 17 (dezessete), apesar de possuírem, não constam o registro de contraparte, vez que foram emitidos sem o respectivo cruzamento, que viola a disposição do art. 38, I, da Res. TSE 23.607/2019, não permitindo que os órgãos de controle avaliem a destinação do numerário público; a ausência de cruzamento dos títulos implicou na impossibilidade de verificar a destinação de R\$ 5.780,00 (cinco mil e setecentos e oitenta reais) de recursos do FEFC, já que dos extratos eletrônicos da conta bancária de movimentação destes recursos não consta o registro da contraparte compatível com o beneficiário nominal dos respectivos títulos. Em resumo, ante a ausência da comprovação regular das despesas, mediante emissão de cheques não cruzados, representativas de 28,9%do total de recursos do FEFC, as contas não podem ser aprovadas). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2020 ELAINE ESMANHOTTO BARETA VEREADOR (RECORRENTE)	FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)		
ELAINE ESMANHOTTO BARETA (RECORRENTE)	FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42826 244	01/12/2021 19:44	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.035

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600261-59.2020.6.16.0001 –
Curitiba – PARANÁ**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EMBARGANTE: ELAINE ESMANHOTTO BARETA

ADVOGADO: FERNANDA VALONE ESTEVES - OAB/PR0103369

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

EMBARGANTE: ELECAO 2020 ELAINE ESMANHOTTO BARETA VEREADOR

ADVOGADO: FERNANDA VALONE ESTEVES - OAB/PR0103369

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESTINO. RECURSOS PÚBLICOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Reputa-se comprovado o destino de recursos públicos quando, a despeito da falta de cruzamento do cheque utilizado para pagamento, a pessoa jurídica beneficiária emite nota fiscal de serviços, o que impõe o afastamento de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. Embargos acolhidos para reduzir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheusos, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id. 42812869) opostos por ELAINE ESMANHOTTO BARETA em face do acórdão nº 59.949, por meio do qual esta Corte negou provimento ao recurso eleitoral interposto em prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado no dia 23/11/2021 e as razões foram protocoladas em 26/11/2021.

Mérito

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, o embargante aduz a existência de omissão no Acórdão, porquanto "deixou de analisar a nota fiscal emitida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, no ID 37541916, referente ao cheque nº 850012"

Afirma que "deixou de analisar o argumento de que, nos casos em que ausente o cruzamento de cheque nominal, mas que, com a apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura seja possível identificar o prestador e o tomador de serviços (atendendo-se ao objetivo do legislador de ser possível o rastreio de valores gastos por parte desta Justiça Eleitoral), não se



poderia falar de devolução de valores ao Tesouro Nacional".

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para que, suprindo-se a omissão, seja afastada sanção de devolução de valores referentes ao cheque nº 850012, no valor de R\$ 200,00.

Pois bem. Efetivamente, deixou-se de verificar a existência da nota fiscal nº 146 emitida pelo fornecedor Publicidade Notícias, Edições Publicidade Ltda., a qual foi declarada pelo prestador no relatório de despesas como tendo sido paga por meio do cheque nº 850012 da conta FEFC.

Considerando que a praxe comercial é que a emissão de nota fiscal fica vinculada ao efetivo pagamento do serviço contratado, reputa-se comprovado o destino dos recursos públicos movimentados mediante a referida cártyula, o que atende ao escopo de fiscalização.

Portanto, ACOLHO os embargos de declaração para reduzir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional em R\$ 200,00, fixando-o, portanto, em R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais).

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600261-59.2020.6.16.0001 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTE(S): ELEICAO 2020 ELAINE ESMANHOTTO BARETA VEREADOR, ELAINE ESMANHOTTO BARETA - Advogados do(s) EMBARGANTE(S): FERNANDA VALONE ESTEVES - PR0103369, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A - EMBARGADO: JUÍZO DA 001^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheus, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 30.11.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 01/12/2021 19:44:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120119444077500000041801464>
Número do documento: 21120119444077500000041801464

Num. 42826244 - Pág. 3